



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
05/04/2017

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

Autor  
Deputado Bilac Pinto

Nº do prontuário

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Aonde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, suprimir a alteração da redação do art. Art. 7º-A. da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pelo art1. Medida Provisória nº 774 de 2017, suprimir a revogação do § 1º do Art. 7º. da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e do inciso I do Art.7º. da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, pela letra “a” do inciso II, art. 2. da Medida Provisória nº 774 de 2017, incluindo aonde couber a disposição que confere a nova redação ao inciso I do art. 7º. da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conforme abaixo, renumerando as demais:

“Art. 7. (...)  
(...)  
I – as empresas que prestam os serviços de call center referidos no § 5º. do art. 14 da Lei nº 11.774, de 178 de setembro de 2008;



## JUSTIFICATIVA

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, que as atividades de call center não devem ter o regime de tributação alterado pela Medida Provisória nº 774, de 2017, por várias razões. A primeira delas é que elas atendem plenamente o critério adotado pelo Poder Executivo para definir quais setores manteriam a tributação previdenciária através da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, em substituição à tributação sobre a folha. O critério foi manter o formato atual de tributação para os setores que são grandes geradores de emprego.

O setor de call center é sem dúvida um grande gerador de empregos.

Ainda mais, segundo dados apresentados em Audiência Pública no Senado de 16 de novembro de 2016, sobre a regulamentação do Setor, pela Associação Brasileira de Telesserviços, a partir de apuração da empresa LCA Consultores feita com base em dados extraídos da RAIS do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o setor emprega mais de 5% do total de trabalhadores celetistas em 16 (dezesesseis) cidades brasileiras e emprega cerca de 2,8% dos trabalhos privados em São Paulo. Na mesma apresentação, restou demonstrando que o setor gera empregos justamente nas faixas da população que mais sofrem com a atual crise, que são os jovens em regiões com menor diversidade econômica (como é o caso do Nordeste e a maioria dos outros Estados). Considerando os dados apresentados a partir de bases públicas (PNAD/IBGE, de 2014 e a RAIS/MTE, 2014) naquela Audiência Pública, 57% dos trabalhadores do setor são filhos e tem a idade média de 27 anos, enquanto nos demais setores de serviço a idade média é 35 anos.



Ao mesmo tempo, outra razão para não alterar a sistemática de tributação do setor de call center, foram os resultados na evolução do emprego

regional no período de 2006 a 2015, ou seja, em boa parte período no qual se aplicou a forma atual de tributação do setor. Nesse período a evolução do emprego regional do setor de telesserviços foi muito relevante. O crescimento médio dos empregos no Nordeste em relação ao total de empregos gerados pelo setor foi 19,1% ao ano desde 2006, dobrando sua participação relativa nesse período (de 12% para 24%, dados apurados a partir da RAIS/MTE, também apresentados na Audiência Pública citada).

Em outras palavras, nos parece, além de ser um grande empregador, o setor de call center emprega aqueles que mais estão sofrendo com a crise. Portanto, seja diante da importância do setor de call center para a geração de emprego, seja diante da relevância dos empregos gerados pelo setor para mitigar os efeitos da crise nas faixas das populações mais atingidas pelo desemprego, nos parece fundamental manter o regime atual de tributação dessa atividade econômica

Por fim, do ponto de vista fiscal, nos parece que a expectativa de arrecadação não deverá prosperar em relação ao setor, para fins de redução de déficit fiscal. Conforme se pode apurar ao analisar os dados financeiros de companhias abertas do setor (é o que representa parte significativa das empresas que executam essa atividade e que são bons indicativos das margens típicas de lucro das demais empresas), nota-se que não há atualmente margem de lucro na atividade.

Se não há margem de lucro para amortizar o aumento da carga tributária, e considerando esse momento de crise que dificulta o repasse desse aumento para os preços, o caminho que resta é a redução das atividades e demissão dos funcionários em 2017. Assim, a alteração promovida por essa Medida Provisória irá resultar em redução de arrecadação com outros tributos além de gerar o desembolso com seguro-desemprego. Diante dessa realidade, é



possível concluir que o aumento da arrecadação pretendida também não será atingido.

Nesse contexto, considerando que o setor de call center é um importante empregador, especialmente daqueles que mais sofrem com o aumento da crise (jovens em regiões como o Nordeste) e que os objetivos de aumento de arrecadação não se concretizarão (dada a impossibilidade de o setor amortizar o aumento da carga tributária sem reduzir suas atividades, com a redução da arrecadação e o aumento dos custos como o seguro-desemprego), nos parece perfeitamente adequado e recomendável do ponto de vista de política socioeconômica e fiscal manter a tributação do setor dentro da sistemática atual de tributação através de contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta.

Sala da Comissão

**PARLAMENTAR**

**Dep. Bilac Pinto**



CD/17638.59714-68